



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358179

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº **1003149-21.2024.8.26.0624**

Relator(a): **PEDRO FERRONATO**

Órgão Julgador: **Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1)**

VOTO Nº: 2.658

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 121/124, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial, declarar a inexistência do negócio jurídico que culminou nos descontos a título de “*contrib. master prev*” no benefício previdenciário da autora; condenar a ré à devolução do valor descontado indevidamente do benefício previdenciário da autora, em dobro, condenar a ré a pagar à parte autora a quantia de R\$4.000,00 a título de danos morais.

O recurso de apelação foi interposto sem o devido preparo e com pedido de concessão de assistência judiciária gratuita.

Por decisão publicada em 17 de março de 2025, indeferiu-se o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pedido de assistência judiciária gratuita e concedeu-se o prazo de cinco dias para o recolhimento do preparo (fls. 176/179).

Ocorre que a apelante deixou transcorrer *in albis* o prazo para recolhimento, conforme certidão de decurso de prazo (fls. 184).

Como é cediço, de acordo com o artigo 1.007 do Código de Processo Civil, o recorrente, ao interpor recurso de apelação, deverá recolher o valor do preparo, sem o quê, não será possível o conhecimento do recurso, impondo-se o decreto de deserção.

Confira-se:

“Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. [...]”

Nesse cenário, sem o devido recolhimento do preparo, inviável o conhecimento do recurso.

Isto posto, **não se conhece do recurso**, com fundamento no artigo 932, inciso III do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º do CPC. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.

Oportunamente, à origem.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

PEDRO FERRONATO
Relator